

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO/MARANHÃO.**

**REFERENTE:**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023 – CPL/PMSDM**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 485/2022 – SDM**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Realização de Eventos do Município de São Domingos do Maranhão- MA..

A empresa **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 26.979.842/0001-20, sediada na Rua Rio Branco n.º 424<sup>a</sup>, Bairro Centro, cidade de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal **Sr. José Carlos Maia Lopes Filho, Empresário, portador da cédula de identidade n.º 035753342008-4 SSP/MA e do CPF n.º 409.230.883-34**, vem, encarecidamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONTENDO ITENS RESTRITIVOS E FORA DA LEI DE LICITAÇÕES**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

Impugnação do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023** se faz alicerçado nos fatos e fundamentos abaixo descritos:

Sem embargo do trabalho dispendido na estruturação do edital, se fez constar exigência de que a empresa licitante **APRESENTE CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS**, abaixo descritos:

**10.5. Certificado de vistoria e aprovação das instalações da licitante expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar conforme os termos da Lei 6.546 de 29/12/1995.**



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Fls.: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_

10.3. Certidão de Registro e quitação da pessoa Física do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA dentro do prazo de validade, relativa ao profissional indicado como Responsável Técnico da licitante, para os itens/lotos de estrutura de palcos.

10.4. Comprovação de que o Responsável Técnico apresentado é parte integrante da empresa. A comprovação do vínculo profissional do Responsável Técnico será feita mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou da Ficha de Registro de Empregados-FRE que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho-MT ou mediante Certidão do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo devidamente atualizada ou Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços registrado na Certidão do Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico.

**10.5. Certificado de vistoria e aprovação das instalações da licitante expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar conforme os termos da Lei 6.546 de 29/12/1995.**

#### **11. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

11.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de **12 (doze) meses, a partir de sua assinatura**, com eficácia a partir de sua publicação na Imprensa Oficial.

#### **12. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

12.1. Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, procedendo-se à revisão do mesmo, a qualquer tempo, em razão de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que onere ou desonere excessivamente as obrigações pactuadas.

12.2. A contratada deverá formular à Administração requerimento para revisão do contrato, comprovando a ocorrência do aludido fato, acompanhado de planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão, demonstrando a repercussão financeira sobre o valor pactuado.

12.3. A planilha de custos referida no subitem anterior deverá vir acompanhada de documentos

O Edital teria disposições contrárias a sistemática legal da licitação, **ferindo a razoabilidade, proporcionalidade e amplitude de concorrência**, tendo as seguintes falhas: - **EXIGENCIA DE CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS como pressupostos de habilitação técnica que representam burla ao princípio da competitividade e na perspectiva da habilitação técnica.**

O Termo de Referência elaborado para o presente edital está muito bem redigido e adequado à normas legais vigente, bem como especifica de forma clara e eficiente como deverá ser prestado cada um dos serviços almejados.

No entanto, após as **HABILITAÇÃO TÉCNICA** (item 10), o referido Termo de Referência, acrescenta o item 10.5, que são completamente dispare a todo o contexto da presente licitação, fazendo exigência que fogem da razoabilidade e que vão de encontro às exigências lançadas anteriormente no próprio Termo de Referência.



**CNPJ: 26.979.842/0001-20**



**Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.**



**kadoshchm@gmail.com**



**(98) 98103-7009**

Ocorre que este item especificado apresenta exigência que fogem da razoabilidade e/ou legalidade, vez que ultrapassam as exigências dos órgãos competentes e legislações vigentes. Ademais, algumas dessas exigências sequer são citadas nos textos citados no lei de licitações como de base para serem exigidos.

Cabe ainda ressaltar que todas as normas legais que tratam do tema de combate e prevenção aos riscos de acidentes, são objeto de constantes averiguações pelo Órgão competente, qual seja, pelo Corpo de Bombeiro, que anualmente faz vistorias nos imóveis e verificam se os mesmos estão de acordo com as normas legais vigentes de combate e prevenção a incêndio e somente quando está tudo de acordo faz a e pedido do Alvará de Licença de funcionamento.

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. **O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos**, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. **Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento, bem como certificado do corpo de bombeiros.**

Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Após ampla pesquisa e vivência prática no universo licitatório vislumbramos dois fundamentos utilizados que “teoricamente” “amparam” ou “justificam” a exigência do documento em xeque.



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 28, inc.V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar:: “(...) **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.**”

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Superada esta questão outro fundamento utilizado para “amparar” a exigência do alvará de funcionamento e/ou corpo de bombeiros como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.**

Por oportuno questionamos, qual seria o nexos existente entre o CERTIFICADO DE CORPO DE BOMBEIROS com a habilitação técnica?

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

*“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”*

Na prática a exigência do CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIRO, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido.

Sendo assim, exigir o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS como condição de habilitação da licitante **implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.**



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 **veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do certificado, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.**

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (

Sendo assim, exigir o certificado de aprovação do corpo de bombeiros como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. **Não prevê apresentação de licença, certificados ou alvará de funcionamento.** O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

**Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público.** Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.**

Nunca é demais, lembrar o texto constante na Constituição Federal que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, **haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.** vejamos o teor do art. 3º da Lei de Licitações: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Citamos mais uma vez, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é **VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regênciada pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de **“exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o indicio de direcionamento do procedimento licitatório.**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.**

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado.**

**DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DESTA EXIGENCIA, E A REPUBLICAÇÃO DO MESMO COM O DEVIDA CORREÇÃO EDITALÍCIA**, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

## DO PEDIDO

Certo de que a proposta da Administração Pública é consagrar neste certame os princípios administrativos basilares para o caso, ou seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa. serve-se do presente, na forma da lei, para impugnar o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**.

**Solicitamos que seja retificado o edital, para que todos os interessados tenham a oportunidade e tratamento iguais, e buscar o menor preço para administração, que é o principal rol para licitações, evitando assim, tais representações junto ao órgão fiscalizador.**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A IMPUGNANTE** pelo recebimento do presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja processado e julgado por este d. **Sr. PREGOEIRO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE MARANHÃO/MA**, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Humberto de Campos (MA), 17 de janeiro de 2023.

---

**KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**  
CNPJ: 26.979.842/0001-20  
José Carlos Maia Lopes Filho  
Proprietário.  
RG n.º 035753342008-4 SSP/MA  
CPF n.º 409.230.883-34



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009